

DECRETO Nº 7.607/PMC/2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE CACOAL, E MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DE CACOAL**, no uso das atribuições legais, em especial o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal e Art. 93, inciso I e Art. 94, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

**CONSIDERANDO** o término da vigência do decreto municipal n. 7.589/2020;

**CONSIDERANDO** o §1º do artigo 10 do decreto estadual n. 24.919, de 5 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o boletim do dia 05 de abril de 2020, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenação de Vigilância em Saúde, no qual fica demonstrado que não houve qualquer avanço do coronavírus (COVID-19) no Município de Cacoal;

**CONSIDERANDO** a aquisição, por parte do Município de Cacoal, de kits para exame e detecção do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a existência de equipamento de proteção individual suficiente para os profissionais de saúde da gestão municipal;

**CONSIDERANDO** a existência de atendimento 24h (vinte e quatro horas), todos os dias da semana, da Unidade Central de Saúde, para fins de monitoramento, atendimento e isolamento de pacientes moderados com suspeita da COVID – 19;

**CONSIDERANDO** que, conforme informações prestadas pela Direção da unidade, o Hospital Regional, localizado no Município de Cacoal, é referência para assistência a pacientes graves e dispõe de 24 (vinte e quatro) leitos clínicos para adultos e 08 (oito) pediátricos, 13 (treze) leitos de UTI para adultos e 3 (três) pediátricos, com possibilidade de ampliação de 10 (dez) leitos, de uso exclusivo para pacientes com suspeita da COVID - 19;

**CONSIDERANDO** a implementação de barreira sanitária no terminal rodoviário e a interrupção da malha aérea do Município de Cacoal e dos Municípios de Vilhena e Ji-Paraná;

**CONSIDERANDO** a existência de campanha de conscientização acerca das medidas de prevenção e combate à COVID-19, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, entidades empresariais (ACIC, CDL e ABRASEL) e empresários do Município de Cacoal;

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) voltadas a reduzir a propagação do COVID-19 disponível no [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-directorgeneral-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-directorgeneral-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov));

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) disponível no [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875);

**CONSIDERANDO** que, neste momento, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, a Secretaria de Municipal de Saúde sinaliza a possibilidade de flexibilização parcial das restrições anteriormente impostas, sem comprometimento do mínimo indispensável à promoção e preservação da saúde pública;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as medidas podem ser revogadas a qualquer momento;

DECRETA:

**Art. 1º** Ficam suspensos, no âmbito do Município de Cacoal, até o dia 20 de abril de 2020:

I - realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual;

II - permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;

III - funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows, boates e feiras em lugares fechados;

IV – abertura de shopping, galerias e centros comerciais, permitida a entrega do produto a domicílio (delivery).

**Art. 2º** Ficam excetuados da proibição:

I - açougues, panificadoras, distribuidoras de água, gás e alimentos, supermercados ou qualquer estabelecimento do ramo alimentício, de materiais de saúde e materiais de construção civil;

II – bancos, lotéricas, caixas eletrônicos e serviços de pagamentos, de crédito e de saques e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

III - serviços funerários, clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios de análises clínicas, farmácias, clínicas odontológicas e consultórios veterinários;

IV - comércio de produtos agropecuários, pet shops, postos de combustíveis, obras e serviços de engenharia, oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;

V – hotéis e hospedarias;

VI - escritórios de contabilidade, advocacia, cartórios, imobiliárias, entidades e empresas que prestam serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados;

VII – lavadores de veículos, para fins de higienização, autorizado somente o serviço de busca e entrega.

VIII - restaurantes e lanchonetes, **exceto self-service**;

IX - lojas de equipamentos de informática;

X - lojas de eletrodomésticos;

XI - lojas de confecções e calçados;

XII - livrarias, papelarias, atacados e armazéns;

XIII - óticas e relojoarias;

XIV - concessionárias, locadoras e vistorias de veículos;

XV – indústrias, fábricas, frigoríficos, laticínios, armazéns, lojas de máquinas e implementos agrícolas;

XVI - lavanderias;

XVII – cabeleireiros e barbearias;

XVIII – mototaxistas e motoristas de aplicativos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão providenciar, para seus colaboradores e clientes, todas as medidas de higienização e atendimento necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:

I - a realização de limpeza e desinfecção diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

**a)** locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

**b)** luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;

III - proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores da COVID-19;

IV - distância mínima de 2m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

V - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VI - limitar em 40% (quarenta por cento) a área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja;

VII - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

VIII – estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos; (Incluído pelo Decreto nº 7.594/PMC/2020 de 26 de março de 2020)

IX - fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, com cadastro a ser realizado junto ao estabelecimento, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

X - no caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos pelos funcionários dos estabelecimentos.

XI – no caso de cabeleireiros e barbearias, os serviços serão prestados mediante horário marcado, com atendimento individual, ficando desautorizada a utilização de sala de espera.

XII - no caso de mototáxis e motoristas de aplicativos, deverá ser observado o seguinte:

- a) utilização, pelo passageiro e condutor, de máscara e o próprio capacete, sendo vedado ao condutor portar capacete extra;
- b) higienização, a cada viagem, com álcool líquido 70% (setenta por cento) do assento, alça de segurança da motocicleta, colete e capacete do condutor.

**Art. 3º** Ficam proibidas as visitas aos hospitais, às instituições de longa permanência para idosos e crianças.

**Art. 4º** Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença máxima de 15 (quinze) pessoas por sala, sendo seu funcionamento permitido somente das 07h00 às 22h00 horas.

**Art. 5º** Ficam suspensos todos os eventos esportivos do Município de Cacoal, inclusive campeonatos de qualquer modalidade esportiva.

**Art. 6º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará a aplicação de multa, interdição do estabelecimento ou cassação de licença de funcionamento, nos termos previstos na legislação vigente.

**Art. 7º** A fiscalização das disposições deste decreto será exercida pela Fiscalização de Posturas, Fiscalização Tributária, Fiscalização Sanitária, bem como com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e, nos casos omissos, observar-se-á o decreto estadual n. 24. 919/20.

Cacoal/RO, 05 de abril de 2020.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI  
Prefeita



CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN  
Secretária Municipal de Saúde

CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA  
Procurador-Geral do